



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo

DECRETO SG/Nº 159/13, de 19 de fevereiro de 2013.

Homologa a Resolução nº 20/2013, do Conselho Municipal da Educação – COMEC.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o art. 50, IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990,

RESOLVE:

Aprovar, nos termos § 2º, do art. 12, da Lei Complementar nº 090, de 21 de dezembro de 2011, normas para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos do Sistema Municipal de Ensino de Criciúma, constante da Resolução nº 20/2013, parte integrante deste Decreto.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 19 de fevereiro de 2013.


ITAMAR DA SILVA
Prefeito Municipal


ARLEU RONALDO DA SILVEIRA
Secretário Geral

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resolução nº 20/2013

Fixa normas para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos do Sistema Municipal de Ensino de Criciúma, Santa Catarina.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Criciúma, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de nº 9394/96, na Lei nº 4.307/02, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Educação do Ensino Fundamental

Art. 1º - O Ensino Fundamental, etapa da educação básica, é um direito público e de oferta obrigatória a todos e dever do Estado.

Art. 2º - As escolas que ministram esse ensino devem trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura, imprescindíveis para a vida em sociedade e os benefícios de uma formação comum, independente da diversidade da população escolar.

CAPÍTULO II

Da Finalidade e dos Objetivos

Art. 3º - O Ensino Fundamental de nove anos deverá garantir as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de ensino e aprendizagem do educando, focalizando:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo.



II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, da expressão corporal, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição e apropriação de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores.

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

Art. 4º - O Ensino Fundamental, de caráter obrigatório e gratuito, deverá garantir a democratização do acesso, a permanência e o sucesso.

Art. 5º - São diretrizes para ingresso do educando no Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos na Rede Municipal de Ensino de Criciúma:

I - Matrícula obrigatória para o educando a partir de seis anos completos até o dia 31 de março do ano de ingresso.

II - O educando que em 2006 já estava matriculado e cursando o Ensino Fundamental regular de oito anos, continuará seus estudos na matriz curricular dessa modalidade até a extinção total em 2014, devendo ocorrer a coexistência do ensino de oito anos com o de nove anos, sendo gradual a extinção do primeiro.

Art. 6º - O Ensino Fundamental com duração de nove anos será organizado da seguinte forma:

I - os anos iniciais com cinco anos de duração para o educando de seis aos dez anos de idade;

II - os anos finais com quatro anos de duração para o educando de onze a quatorze anos de idade.

§1º O Ensino Fundamental de nove anos consolidará o 1º, 2º e 3º anos como Bloco de Alfabetização e Letramento.

§2º O trabalho pedagógico com a linguagem escrita deverá ser capaz de respeitar o educando, assegurando a apropriação do sistema alfabético-ortográfico e condições que possibilitem o uso da língua nas práticas sociais de leitura e escrita. Para tanto, deverão ser utilizadas todas as possibilidades educacionais e pedagógicas para que o aluno seja alfabetizado e letrado até o 3º ano do Ensino Fundamental.

§3º O bloco de Alfabetização e Letramento será formado, por educando de seis, sete e oito anos que ingressar no Ensino Fundamental de nove anos.

§4º No bloco de Alfabetização e Letramento poderá haver retenção apenas no 3º ano.

§5º Ao final do Bloco de Alfabetização e Letramento o educando deverá ser avaliado para fins de promoção, considerando as habilidades previstas no mesmo.

§6º O educando com mais de sete anos de idade e sem histórico escolar, será submetido a avaliação feita por uma comissão da escola para situá-lo no ano, tendo como referência as habilidades previstas para tal, exceto o primeiro ano do ensino fundamental, conforme art. 24, inciso II da LDB 9394/96.

Art. 7º- A Rede Municipal de Ensino oferecerá atendimento educacional especializado ao educando com deficiência, de conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO III

Da Proposta Pedagógica

Art. 8º A matriz curricular para o ensino de nove anos do Ensino Fundamental garantirá ao educando, o disposto na LDB nº 9394/96 e na Proposta Curricular da Rede Municipal de Criciúma.

Art. 9º O currículo do Ensino Fundamental seguirá a Base Nacional Comum, complementada com as normas do sistema municipal de ensino e em cada estabelecimento escolar por parte diversificada:

I - Na Base Nacional Comum constam os conhecimentos a que o educando deve ter acesso, independentemente da região e do lugar em que vive, de forma a legitimar a unidade das orientações curriculares nacionais, estadual e municipal e dos projetos político pedagógicos das escolas

II - Na parte diversificada localizam-se os conteúdos, temas ou disciplinas definidos pelo sistema de ensino e escolas, explicitando as características regionais, culturais, sociais e econômicas e possibilitando a contextualização do ensino nas diferentes realidades existentes nas escolas;

III - No desenvolvimento do currículo em uma perspectiva inclusiva para a formação básica do cidadão, o objetivo do ensino fundamental, deve estar articulado com as áreas do conhecimento e as dimensões da vida cidadã: saúde, ética, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura, linguagens e relação etnicorracial.

Art. 10 São Áreas de Conhecimento obrigatórias no currículo do Ensino Fundamental, de acordo com a LDB no 9394/96:



I - Disciplinas da Base Comum:

- a) Ciências
- b) Educação Física
- c) Ensino da Arte
- d) Ensino Religioso
- e) Geografia
- f) História
- g) Língua Portuguesa
- h) Matemática

II - Disciplina da Parte Diversificada:

- a) Língua Estrangeira

§1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro. (Lei 9394/96, art.26, §4º).

§2º O ensino sobre a História e Cultura Afro-brasileira e Indígena, nos termos da LDB 9.394/96, Lei 10.639/03 e 11.645/08, deve ter seus conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar.

§3º O Ensino da Arte constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover e ampliar o universo cultural dos educandos. A música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo do componente curricular Arte, o qual compreende, também, a arte visual, o teatro, a dança. Lei n º 11.769/08.

§4º A Educação Física é componente obrigatório curricular da educação básica.

§5º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao educando, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas de ensino fundamental, assegurando-se respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§6º Serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§7º É obrigatória a inserção de conteúdo que trata dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 11 Na Parte Diversificada do currículo do ensino fundamental será incluída, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, com professor licenciado na área, o ensino de, pelo menos, uma Língua Estrangeira Moderna, cuja escolha ficará

a cargo das diretrizes pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino de Criciúma.

Art. 12. A matriz curricular do ensino de nove anos encontra-se no Anexo I e seguirá a seguinte organização:

I - O 1º, 2º e 3º anos do bloco de alfabetização e letramento deverá contemplar os componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática, Educação Física, Ciências, Ensino da Arte, História, Geografia e Ensino Religioso.

II - o 4º e 5º anos dos Anos Iniciais deverão contemplar os componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática, Educação Física, Ciências, Ensino da Arte, História, Geografia e Ensino Religioso;

III - do 6º ao 9º ano dos Anos Finais deverão contemplar os componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática, Educação Física, Ciências, Ensino da Arte, História, Geografia, Ensino Religioso; Língua Estrangeira.

§1º A partir do 1º ano, todos os componentes curriculares devem utilizar a informática como ferramenta de informação, comprometida com o ensino e a aprendizagem dos conhecimentos disciplinares e interdisciplinares.

Art. 14. As escolas organizadas em Ciclo seguirão a Resolução nº 04/2004 do Conselho Municipal de Educação.

Art.15. As atividades escolares se desenvolverão diariamente, numa jornada mínima de quatro horas, incluindo o tempo destinado ao recreio monitorado; com carga horária anual para o educando de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos.

Parágrafo único. Entende-se por dia letivo, atividades curriculares envolvendo professor e educando, realizadas nas salas de aula e/ou em outros espaços educativos/interativos, de acordo com o Projeto Pedagógico da Unidade Escolar

Art. 16. A avaliação do processo educativo deve ser contínua, diagnóstica, formativa e baseada em objetivos educacionais definidos, de forma a orientar a organização da prática educativa, em função das necessidades de aprendizagem e desenvolvimento do educando.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS



Art.17- Para atuar nos Anos Iniciais exigir-se-á profissional formado em:

- I. Curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Superior Normal.
- II. Habilitação em Magistério.
- III. Curso de licenciatura específica na área de atuação para o Ensino da Arte e da Educação Física.

Art.18- Para atuar nos Anos Finais exigir-se-á habilitação em nível superior, em curso de licenciatura específica na área de atuação, obtido em instituições de Ensino Superior.

Parágrafo único – Excepcionalmente, em caráter temporário, na falta de professor habilitado, admitir-se-á professor cursando licenciatura específica.

Art. 19 - Aos professores em exercício da docência serão garantidos 33% da jornada de trabalho, como tempo reservado para estudos, avaliação, planejamento e outras atividades.

CAPÍTULO V **Das Disposições Finais**

Art. 20 - As Unidades Escolares deverão adequar seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar com base nesta Resolução.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 19 de fevereiro de 2013.


Marlene Pires Amorim

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Criciúma

ANEXO I

Matriz Curricular do Ensino Fundamental

	DISCIPLINA	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	Total
Base Comum	Ciências	3	3	3	3	3	3	3	3	4	28
	Educação Física	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
	Ensino da Arte	2	2	2	2	2	2	2	2	2	18
	Ensino Religioso	1	1	1	1	1	1	1	1	1	09
	Geografia	3	2	2	2	2	3	3	3	2	22
	História	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
	Língua Portuguesa	6	6	6	6	6	4	5	5	4	48
	Matemática	5	6	6	6	6	5	4	4	5	47
Parte Diversificada	Língua Estrangeira						2	2	2	2	08
Carga horária semanal		26	26	26	26	26	26	26	26	26	234
Carga Horária Anual		800 horas anuais									

